



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 32, DE 2014 (Processo nº 16, de 2014)

Representantes: Partido Socialismo e
Liberdade - PSOL

Representado: Deputado RODRIGO
BETHLEM

Relator: Deputado FERNANDO FERRO

PARECER VENCEDOR

(Do Sr. Deputado Fernando Ferro)

I – RELATÓRIO

Em análise, o processo disciplinar nº. 16, de 2014, instaurado em 2 de setembro de 2014 e que teve origem na Representação nº. 32/2014 do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Trata a representação de suposta infração ética e procedimento incompatível com o decoro parlamentar por suposta percepção de vantagens indevidas e pela omissão intencional de informações nas declarações de que trata o art. 18 do Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Decorrentes de denúncias feitas na mídia nacional, onde foram divulgadas conversas mantidas entre o Representado e sua ex-esposa, Sra. Vanessa Felipe.

RECEBI
Em 18.10.14 às 16 h - min.
Adriana 4245
Nome Partido nº



Instaurado o processo, foi sorteado como relator o Deputado Paulo Freire que apresentou voto no sentido de dar seguimento à representação, nos termos do inciso II, §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sendo rejeitado o Parecer Preliminar apresentado pelo Deputado Paulo Freire, este Deputado foi designado como Relator, em reunião ordinária realizada nesta data, para oferecer o Parecer Vencedor à deliberação do Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO

Analisa-se preliminarmente a representação sob a ótica de sua admissibilidade. Verifica-se inicialmente se a representação é inepta, nos termos do inciso III, §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, o escopo do presente parecer é analisar se a representação encontra-se apta ao prosseguimento do feito ou não.

Diante dos fatos, entendo que, nesta assentada, o representado pode manifestar-se. É o que prevê o §5º do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

"Art. 9º [...]

*§ 5º. O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e **poderá manifestar-se em todas as fases do processo.**" Grifei*

Logo, entendo que é oportuna a manifestação do representado onde apresenta seus esclarecimentos.

Junto com o indicado ofício o representado apresentou os seguintes documentos:



- a) Documento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- b) Declaração da Sra. Vanessa Felipe;
- c) Atestado Médico da Sra. Vanessa Felipe;
- d) Ata Notarial do Cartório do 13º Ofício de Notas do Rio de Janeiro-RJ;
- e) Laudo Pericial acerca da gravação.

Diante desses documentos, verifica-se que a Sra. Vanessa Felipe apresenta enfermidade psicológica (transtorno de personalidade); que a própria Sra. Vanessa Felipe declarou, em documento com firma registrada, que apresenta grave quadro psiquiátrico, indicando, inclusive, que fantasiou uma série de situações inverídicas envolvendo seu ex-marido. Afirmou ainda que, com o objetivo de prejudicá-lo, reuniu documentos descontextualizados e inverídicos, os quais foram entregues às editoras das revistas VEJA e ÉPOCA.

Ademais, verifica-se que a ata notarial apresentada indica cabalmente que o representado não possui em seu passaporte nenhuma anotação que certificasse a sua entrada na Confederação Suíça.

Diante desses elementos, entendo que a presente representação é carecedora de provas e não apresente justa causa para ensejar o prosseguimento do feito.

O que se vê, em verdade, é que o representado está sofrendo representação por falta de decoro parlamentar em virtude de notícias veiculadas pela mídia, por meio dos documentos reunidos pela Sra. Vanessa Felipe, ex-esposa do representado.

Somente constam do processo as alegações infundadas, jogadas ao vento, que não são elementos concretos a fim de possibilitar a admissibilidade da presente representação por falta de decoro parlamentar.

Na atividade disciplinar desenvolvida por este Conselho inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) em todas as etapas para a aplicação da sanção disciplinar. É com este fundamento que o Superior Tribunal de Justiça analisou o Mandado de Segurança nº.



12.927/DF¹, especialmente ao se verificarem os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade na atuação disciplinar.

Por essa razão, entendo que não há elementos mínimos, concretos e sólidos, capazes de ensejar a justa causa para o prosseguimento da representação disciplinar.

Uma conversa de divórcio feita por um casal não pode ser a única prova para ensejar uma representação por falta de decoro. Necessita, como dito, de elementos sólidos e concretos.

E aqui faço uma reflexão: o que ocorreria se toda e qualquer notícia vinculada na mídia virasse uma representação por falta de decoro?

Certamente a grande maioria dos parlamentares estaria sendo representada, afinal somos pessoas públicas o que nos torna verdadeiros "alvos" dos meios de comunicação.

Na propaganda eleitoral temos a figura do direito de resposta, mas nem sempre há o direito de resposta na mídia e nos demais veículos de comunicação pragmáticos.

Assim, reconheço, de pronto, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação. Por isso, a presente representação não deve prosseguir justamente por ser carecedora de elementos concretos e sólidos.

Dessa forma, de acordo com todos os fundamentos indicados, voto pelo arquivamento da representação sob análise, nos termos do inciso III, parte inicial, §4º, do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2014.


Deputado **Fernando Ferro**
(PT/PE)

¹ STJ, MS 12.927/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. em 12-12-2007, DJ de 12-2-2008, p. 1